

Consulta – Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná (APUFPR)

Assunto: Assembleias híbridas (telepresenciais + presenciais)

1. Objeto

Consulta-nos a Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná (APUFPR) a respeito da legitimidade e licitude das assembleias realizadas de modo híbrido (presencial + telepresencial, por intermédio de plataformas de videoconferência).

A APUFPR, fundada em dezembro de 1960, transformou-se, em 1992, em uma Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES).

Por se trata-se de Seção Sindical do ANDES, a APUFPR pretende, por intermédio desta consulta jurídica, esclarecer se o art. 13, parágrafo único, do Estatuto do ANDES veda a prática de atos telepresenciais. Para melhor compreensão do ponto, indica-se abaixo referido dispositivo estatutário:

**TÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZATIVA DO ANDES-SINDICATO NACIONAL**

Art. 13. São instâncias do ANDES-SINDICATO NACIONAL:

I - CONGRESSO do ANDES-SINDICATO NACIONAL (CONGRESSO);

II - CONSELHO do ANDES-SINDICATO NACIONAL (CONAD);

III - DIRETORIA do ANDES-SINDICATO NACIONAL (DIRETORIA);

IV - SEÇÕES SINDICAIS (S.SINDs) ou ADs-SEÇÕES SINDICAIS (ADs-S.SINDs) constituídas por:

a) Assembleia Geral;

b) Diretoria;

c) outros órgãos constituídos no seu interior nos limites deste Estatuto e de seu regimento.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração ou o voto não presencial nas instâncias de deliberação do ANDES SINDICATO NACIONAL e de suas SEÇÕES SINDICAIS ou AD-SEÇÕES SINDICAIS.

Cuida-se de analisar se a norma estatutária veda a realização de atos telepresenciais, isto é, atos nos quais o sindicalizado manifesta a sua vontade diretamente, mas o faz por intermédio de plataforma de comunicação ao invés de fazê-lo presencialmente.

2. Análise e fundamentação

De saída é preciso recordar que o ANDES foi fundado em 19 de fevereiro de 1981, época em que os recursos tecnológicos e telemáticos eram inferiores aos atuais:

“O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN) é um sindicato brasileiro, com sede em Brasília (DF) e seções sindicais nos locais de trabalho, que representa professores de ensino superior e ensino básico, técnico e tecnológico no país.

Foi **fundado em 19 de fevereiro de 1981 na cidade de Campinas** (SP), como Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior (a ANDES). Sete anos depois, em 26 de novembro de 1988, após a promulgação da atual Constituição Federal, passou a ser Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (o ANDES-SN).

Ainda sob a pressão do regime empresarial-militar (1964-1985), o ANDES-SN preocupou-se em não apartar o trabalho acadêmico da realidade social, vinculando, na prática, a luta dos docentes às lutas de outros trabalhadores. Essa postura introduziu no cotidiano docente um pensar articulado da realidade social que, pela sua importância, instituiu espaços destinados à discussão da questão da terra, classe, etnia e gênero, para além de questões ligadas à educação, à ciência e tecnologia, ao sindicalismo e à própria organização dos professores. Atualmente, o ANDES-SN conta com 11 grupos de trabalho que subsidiam a diretoria na discussão desses temas.

Suas propostas para a universidade brasileira foram construídas a partir dos problemas históricos vivenciados pela maioria dos trabalhadores e enfrentados por inúmeros movimentos sociais que reivindicam emprego, transporte, moradia, terra, educação e saúde. Assim, o movimento docente constituiu-se na relação permanente com as experiências de outros trabalhadores que lutam pelo reconhecimento de direitos sociais para todos os brasileiros”.

Nesse passo, especialmente por ter sido criado em um contexto de relevante luta pela reabertura democrática no Brasil, quando ainda recaía sobre as associações e sindicatos de trabalhadores a pecha de subversivos², parece claro

1

[https://www.andes.org.br/sites/historia#:~:text=O%20ANDES%2DSN%20%C3%A9%20filiado,Ensi no%20Superior%20\(a%20ANDES](https://www.andes.org.br/sites/historia#:~:text=O%20ANDES%2DSN%20%C3%A9%20filiado,Ensi no%20Superior%20(a%20ANDES)

² NAGASAVA, Heliene Chaves. **O sindicato que a ditadura queria**: o Ministério do Trabalho no governo Castelo Branco (1964-1967). 2015. Fundação Getúlio Vargas. Dissertação (mestrado) - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Programa de Pós-Graduação em História, Política e Bens Culturais. Orientador: Paulo Fontes. 200 f.

que o objetivo histórico da vedação ao voto não presencial foi evitar – ao menos mitigar – que o trabalhador sindicalizado pudesse transferir a *outrem* o direito fundamental ao *sufrágio*.

Recorde-se que o movimento sindical foi fundamental para que o sufrágio fosse retomado, na Constituição de 1988, como condição para o exercício da soberania popular (art. 14), bem como o voto *direto*, *secreto* e *universal* fosse posto como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso II).

A vedação ao voto por procuração, portanto, alinhava-se a uma pauta de reivindicações mais ampla do que os interesses de categoria econômica. Cuidava-se de um projeto de nação democrática.

Fazia todo sentido nesse contexto que, em um país de poucos recursos tecnológicos, o voto não presencial fosse um sinônimo de voto *indireto*, isto é, um voto por representação – o que, como dito acima, não se coadunava com um projeto mais largo de sociedade democrática subjacente à intensificação da militância sindical brasileira nos idos de 1980.

É seguro dizer que até 2020 era comum associarmos a presença física do ser humano em cada ato personalíssimo. Ainda que a tecnologia já estivesse disponível, estava arraigado na cultura brasileira a *presença física* como condição para o exercício de um ato próprio. Como é de notório conhecimento, em janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o surto de COVID-19 como Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional (PHEIC) e, em 11 de março, mudou a reclassificação para *pandemia*. De lá até 25 de fevereiro de 2024, conforme a OMS, 774.771.942 casos da doença foram confirmados em 231 países e territórios, com 7.035.337 mortes atribuídas à doença, o que faz da COVID, até o momento, a quinta doença mais mortal da história³.

Inexistindo vacina que atenuasse os mortíferos sintomas, a principal medida para conter o contágio, desobstruir o sistema público e privado de saúde, e, conseqüentemente, conter um morticínio que colapsou o sistema funerário de diversos países, foi a reclusão. O distanciamento social.

A necessidade urgente de se redefinir o modo como se *vivia* e se praticavam os atos da vida civil, incluindo as diversas hipóteses de manifestação da vontade, promoveu uma rápida adaptação, à luz da tecnologia disponível, à prática de atos telepresenciais. Das aulas de ensino fundamental às consultas médicas, quase tudo passou a ser realizado com a intermediação tecnológica.

³ https://pt.wikipedia.org/wiki/Pandemia_de_COVID-19.

Nesse novo modo de viver, que se alcunhou de “Novo Normal”, as pessoas reajustaram as suas rotinas para manter a prática de atos *personais* (atos próprios), mas o deixaram de fazê-lo *in loco*. Ao menos fisicamente *in loco*. Eis que a sua imagem, som e manifestação de vontade está onde quer que precise estar.

Foi assim, por exemplo, que o Conselho Nacional de Justiça autorizou a prática dos diversos atos *personais* dos jurisdicionados – até então exclusivamente presenciais, como *oposição* a atos praticados por procuradores – pela via telepresencial pela Resolução Nº 354 de 19/11/2020:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao CNJ a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o Estado deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF);

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (CF, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, caput);

CONSIDERANDO que eficiência operacional, alinhamento e integração são temas estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, 185 e 222, § 3º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO as disposições insculpidas nos art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 937, § 4º (sustentação oral), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível) e art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação), todos do Código de Processo Civil, aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo penal, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a previsão expressa de aplicação supletiva e

subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos de seu art. 15, ao Processo do Trabalho;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0009209-22.2020.2.00.0000, na 321ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2020”.

Não foi apenas o Poder Judiciário que regulamentou uma situação fática nova e incontornável. O Conselho Federal de Medicina, por intermédio da Resolução CFM 2.341/2022, a telessaúde ou telemedicina.

Não tardou, nesse cenário, para que a realização de assembleias virtuais fosse regulamentada pelo Código Civil, de modo a assegurar segurança jurídica aos atos que continuavam a ser executados.

A edição do art. 1.080-A CC, incluído pela Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, passou a permitir deliberações societárias por assembleias telepresenciais no âmbito das sociedades por responsabilidade limitada. Eis sua redação:

“Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia **poderá ser realizada de forma digital**, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e **de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares**”.

O Código Civil, portanto, passou a regulamentar aquilo que verdadeiramente importa: conferir a validade da manifestação de vontade dos sócios.

Autorização análoga foi posta também na Lei das Sociedades Anônimas (art. 121, parágrafo único, Lei nº 6.404/76):

“Parágrafo único. Nas companhias, abertas e fechadas, o acionista **poderá participar e votar a distância em assembleia geral**, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.030, de 2020)”.

Releva, ainda, fazer uso de outro regulamento próximo. O art. 24, da Lei nº 4.591/1964 (“Lei dos Condomínios”):

“Art. 24. Haverá, anualmente, uma assembleia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar, por **maioria dos presentes**, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas”.

Note-se que não há imposição quanto à forma **presencial** da assembleia para sua realização. Por outro turno, é certo que dado o ano da lei, **não seria possível proibir a realização de assembleias virtuais** pela simples inexistência de tecnologia que a permitisse no plano dos fatos.

Prosseguindo sob o aspecto “presencial” das demais legislações, o Código Civil utiliza especificamente a palavra presença tanto em seu art. 1.352, como no art. 1353, do que decorre a indagação: o que é presença?

“Presença” é substantivo feminino que significa comparecência de uma pessoa em algum lugar. Dele advém o advérbio “presencialmente” (em presença, estando presente), o adjetivo “presencial” (inerente a uma pessoa presente, ato praticado na presença ou de vista de uma pessoa) e o verbo “presenciar” (estar presente ou assistir a alguma coisa, ver, observar etc.).

Nesta altura, deve-se trazer à baila que o sistema jurídico, visando a ordem social, elabora suas categorias jurídicas, manipula-as e por vezes cria, por ficção, um fato inexistente, como por exemplo, a ficção de que todos conhecem a lei do País (art. 3º, LINDB). A ficção é o recurso pelo qual o sistema normativo tem como verdadeiro um fato que é sabidamente falso.

A importância dessa ficção pode ser verificada, no que importa para a hipótese em discussão, naquilo em que a doutrina chama de **contrato entre presentes e entre ausentes** (este previsto no art. 434, CC), isto é, contratos que se formam instantaneamente e contratos em que há um interregno entre a proposta e a sua aceitação.

Essa categoria de contratos era usada nas contratações **por correspondência**, permitindo o progresso que pessoas separadas por longas distâncias, isto é, que não estavam **presentes fisicamente**, celebrassem o contrato como se estivessem frente a frente de modo que se consideravam presentes as contratações por telefone ou *telex*, sobretudo porque o Direito, de regra, não exige forma específica (art. 104, III, CC).

Ora, se o telefone tornava as pessoas afastadas por longas distâncias presentes, isso se deve dizer da **videoconferência e das reuniões virtuais em que se tem, além da voz da pessoa, a certeza de que ela é ela mesma**, pela possibilidade de vê-la onde quer que ela esteja, quiçá no espaço sideral e, principalmente, de interagir com ela pelos recursos tecnológicos.

Assim, se a lei brasileira considera presentes aqueles que não estão fisicamente *unitas loci* para fins de celebração de negócios jurídicos e à luz do conteúdo jurídico do princípio da legalidade para os particulares, não se pode

negar a possibilidade de realização de assembleias virtuais, com “presença virtual” no sentido amplo dado pela lei.

Se não bastasse isso, o art. 1.334, *caput*, CC dispõe que a convenção conterà o que “os *interessados houverem por bem estipular*”, podendo definir expressamente a possibilidade de realização de assembleias virtuais ou mistas.

Sendo livre aos particulares fazer tudo o que a lei não proíbe, não se pode negar-lhes o direito de escolherem o modo como desejam participar da assembleia, tomando-se a presença *virtual* como ficção jurídica da presença física.

A única limitação no uso dos meios telemáticos seria a inexistência de recursos técnicos capazes de respeitar o direito de todos os sindicalizados de participar e se manifestar na assembleia assim realizada – e, nesse particular, é certo que a realização de assembleia por meio digital, tecnológico, aumenta a legitimidade, pois facilita a manifestação de vontade da categoria.

Não se cogita de proibição tácita no caso concreto, mesmo se a redação da Convenção indicar que a assembleia se realizará no salão de festas, por exemplo, porque nada impede a colocação dos recursos tecnológicos nesse local, para fictamente todos participarem da assembleia nele (como os tours virtuais a museus e cidades que hoje acontecem assim por conta da pandemia), em verdadeira presença na ausência física.

Nesse aspecto, é relevante consignar que as assembleias realizadas pela APUFPR não são exclusivamente telepresenciais, mas asseguram a transmissão simultânea e a presença física daqueles que assim desejarem. Isto é, não se trata de *substituir ou obstar*, independentemente da reforma estatutária, a presença física dos sindicalizados. Cuida-se, tão somente, de à luz do estado da tecnologia, reconhecer que atos *presenciais* podem ser praticados à distância.

3. Conclusão

Conclui-se, ante o exposto, que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, lido à luz da Constituição da República e do exercício amplo e livre da atividade sindical, não pode conduzir à proibição de assembleias híbridas, tal como realizadas pela APUFPR.

São Paulo, 14 de março de 2024.

Angelo Antonio Cabral
Advogado (OAB/SP 259.033 | OAB/DF 66.417)
Doutorando, Mestre e Especializado em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo.